BSM
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 01
5 /2018
BSM - SJUR

28 de setembro de 2018
OF/BSM/SJUR/PAD-0214/2018

Ao
Sr. Fábio Vanderley de Assis
[redacted]

Ref.: Processo Administrativo Sumário nº 5/2018

Prezado Senhor,

Informamos que, com fundamento nos artigos 43, incisos III e IV[1], e 48[2] da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461/2007 ("ICVM 461/2007"), foi instaurado pela BSM Supervisão de Mercados ("BSM") o Processo Administrativo de nº 5/2018, sob o rito sumário[3], para julgamento de infrações praticadas por V.Sa., caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de intermediário ao qual não estava vinculado.

---

[1] **Art. 43, da ICVM 461/2007**: Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...) **Inciso III** - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las; **Inciso IV** – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;"

[2] **Art. 48, da ICVM 461/2007**: Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas.

[3] **Artigo 25, do Regulamento Processual da BSM**: "Artigo 25 – O Diretor de Autorregulação julgará os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses: I – desenquadramento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela B3; e II – descumprimento do dever das pessoas vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas".

Fls. 02
5 /2018
BSM - SJUR

OF/BSM/SJUR/PAD-0214/2018

I. Fatos e Irregularidades

Considera-se, para os efeitos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 505/2011 ("ICVM 505/2011"), na forma de seu artigo 1º, incisos I e VI[4], respectivamente, que (i) os "intermediários" são as instituições habilitadas a atuarem como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e (ii) "pessoas vinculadas" ao intermediário são considerados, dentre outros, administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional.

O artigo 25 da ICVM 505/2011[5] impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

A restrição à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 42[6] do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional

---

[4] **Artigo 1º, da ICVM 505/2011**: Considera-se, para os efeitos desta Instrução: **Inciso I** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso VI** – pessoas vinculadas: a) administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; b) agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário; c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "d"; e g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados..

[5] **Artigo 25, da ICVM 505/2011**: As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

[6] **Item 42, do Roteiro Básico:** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculados, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor. **Item 42.1.** As pessoas vinculadas a mais de um Participante devem negociar valores mobiliários por conta

da B3 – atual denominação da BM&FBOVESPA – ("Roteiro Básico"), o qual determina que as pessoas vinculadas a um Participante[7] somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

V.Sa., na qualidade de agente autônomo vinculado à [redacted] ("[redacted]"), conforme "Contrato de Distribuição e Mediação de Valores Mobiliários" (**Doc. 1**), é considerado como pessoa vinculada à Corretora, conforme definições do artigo 1º, incisos I e VI, "b", da ICVM 505/2011.

Portanto, impunha-se a obrigatoriedade de negociação por conta própria, direta ou indiretamente, somente por meio da [redacted]

No entanto, a BSM identificou que V.Sa. executou 22 (vinte e duas) operações por intermédio da [redacted] no pregão de 22.2.2017, conforme informado à V.Sa. no Ofício 465/2017-DAR-BSM ("Ofício 465/2017"), datado de 15.3.2017, recebido em 20.3.2017 (**Doc. 2**).

Foi determinado pela BSM, no Ofício 465/2017, que V.Sa. cessasse imediatamente tal prática, advertindo que a recorrência da irregularidade o sujeitaria às medidas sancionadoras cabíveis.

As mesmas irregularidades foram comunicadas à [redacted] por meio do ofício 474/2017-DAR-BSM ("Ofício 474/2017"), no qual foi recomendado que a [redacted] adotasse medidas para evitar a prática e informado que a persistência da situação poderia sujeitar a Corretora a medidas sancionadoras (**Doc. 3**).

Em 24.3.2017, a [redacted] apresentou manifestação sobre a ocorrência à BSM (**Doc. 4**). Na referida resposta, a Corretora informou que todas as pessoas vinculadas apontadas pela BSM, que realizaram operações por intermédio de outro

própria somente pelo participante com o qual mantiverem contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

[7] **Participante** – instituição detentora de autorização de acesso de negociação, custódia, liquidação e/ou registro em relação aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

Participante, incluindo V. Sa. (**Doc. 5**), "foram notificad[a]s e informad[a]s que é vedada a realização de operações de Pessoas Vinculadas por intermédio de outro Participante e que a quebra de tal regra é considerada infração grave à Instrução CVM 505. Foram solicitadas a suspensão imediata da prática, justificativas para a realização dessas operações e, quando aplicável, a transferência de custódia para a [redacted]".

A despeito da determinação da BSM de suspensão imediata da prática contida no Ofício 465/2018, V. Sa. executou, no pregão de 6.3.2018, 7 (sete) novas operações, por intermédio de [redacted], conforme informado a V.Sa., por meio do Ofício 1667/2018-DAR-BSM ("Ofício 1667/2018), datado de 11.4.2018 e recebido em 12.4.2018 (**Doc. 6**).

A recorrência foi igualmente comunicada à [redacted] por meio do Ofício 1677/2018-DAR-BSM ("Ofício 1677/2018") (**Doc. 7**), datado de 11.4.2018.

Em resposta a este ofício, a [redacted] em 13.4.2018, enviou e-mail à BSM (**Doc. 8**), no qual informou que V. Sa. "já havia sido apontado em Ofício anterior e, por consequência, notificado em março-2017" e, "devido à reincidência das operações irregulares", fora aplicada penalidade prevista no Regulamento de Auditoria de Agentes Autônomos de Investimentos da Corretora. "Ao mesmo tempo, foi reforçado, junto ao vinculado, sobre a gravidade da infração e solicitada a imediata suspensão de tal prática" (**Doc. 9**).

Diante da recorrência da irregularidade, a BSM determinou à V. Sa., por meio do Ofício 1667/2018, que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do referido ofício, o motivo do descumprimento da ordem de cessação da prática irregular.

Em resposta ao Ofício 1667/2018, V. Sa. encaminhou e-mail à BSM (**Doc. 10**), em 16.4.2018, no qual afirmou que é ex-funcionário do [redacted] e as ações negociadas em 6.3.2018 "estavam na corretora bem antes que eu virasse agente autônomo de investimentos, entrei em contato para fazer a transferência

e acredito que houve algum engano o que ocasionou a venda. Estou encerrando a conta no [redacted] e também na corretora, não tenho mais nada em custodia com eles".

Diante dos esclarecimentos apresentados, a BSM, por meio do Ofício OF/BSM/DAR-2823/2018 ("Ofício 2823/2018") (**Doc. 11**), de 2.7.2018, solicitou que [redacted] enviasse informações sobre o encerramento da conta de V.Sa. junto àquela Corretora e eventuais gravações de comunicações relativas às 7 (sete) operações de venda realizadas em nome de V.Sa. em 6.3.2018, demonstrando as ordens para a realização dessas operações ou explicando se houve erro operacional na transferência dos ativos custodiados em nome de V.Sa., conforme descrito nos esclarecimentos prestados à BSM.

Em resposta (**Doc. 12**), recebida em 12.7.2018 na BSM, [redacted] esclareceu que "de acordo com os registros internos da [redacted], em 06/03/2018 o Cliente entrou em contato com a [redacted], canal da [redacted], via telefone emitindo uma ordem de liquidação de sua carteira. Nesta data, o Cliente apresentava cadastro inativo na [redacted], porém solicitou uma ativação para a zeragem de sua posição, nos termos do disposto na Regulamentação da CVM".

Conforme gravação apresentada por [redacted] (**Doc. 13**), em 6.3.2018, V.Sa. deu ordem para venda de todos os ativos ("zeragem") que estavam custodiados na [redacted]

Conforme disposto no artigo 25 da ICVM 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico, a vedação para que pessoas vinculadas atuem no mercado de valores mobiliários, por intermédio de Participantes aos quais não estejam vinculadas, tem o intuito de possibilitar que o intermediário ao qual esteja vinculado fiscalize a conduta de seus funcionários e prepostos e atue ativamente no controle e na prevenção de eventos que possam afetar o mercado. Quando a atuação da pessoa vinculada ocorre por meio de outro Participante, fica prejudicado, portanto, o desempenho da função de *gatekeeper* do intermediário.

Por esse motivo, e para possibilitar o monitoramento de eventual conflito de interesses, não se admite que pessoa vinculada a um intermediário realize operações por meio de Participante ao qual não esteja vinculado.

V.Sa. estava ciente do impedimento de negociar valores mobiliários por meio de intermediário diferente da [redacted] desde 20.3.2017, quando recebeu o Ofício 465/2017, enviado pela BSM, ocasião em que foi determinada a suspensão imediata da prática. A despeito disso, em 6.3.2018, V. Sa. atuou novamente em desconformidade com as referidas normas e descumpriu a ordem emitida pela BSM de cessação da prática irregular.

Dessa forma, instaura-se o presente processo administrativo, pois V.Sa., apesar de ser pessoa vinculada à [redacted] desde 2013 até o presente momento, realizou operações por meio de outros Participantes [redacted], conduta vedada pelo artigo 25 da ICVM 505/2011 e do item 42 do Roteiro Básico.

A BSM determinou no Ofício 465/2017, a suspensão imediata da realização de operações por meio de Participante ao qual não estivesse vinculado, sob pena de adoção das medidas sancionatórias cabíveis. Apesar do alerta, em 6.3.2018, foi constatada pela BSM a recorrência da prática por V.Sa. pela realização de novas operações por meio de [redacted] Participante à qual V.Sa. não era vinculado.

As justificativas apresentadas por V.Sa. à BSM não o isentam de responsabilidade pela irregularidade, pois conforme gravação (Doc. 13) V. Sa. Ordenou a venda das ações por intermédio de participante ao qual não era vinculado.

Acusação

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que V.Sa. infringiu o disposto no artigo 25 da ICVM 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico ao negociar valores

Fls. 07
5 / 2018
BSM - SJUR

OF/BSM/SJUR/PAD-0214/2018

mobiliários nos pregões de 22.2.2017 e 6.3.2018, por intermédio de Participantes aos quais não estava vinculado.

Dessa forma, intimamos V.Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício, apresente sua defesa, eventual proposta para celebração de Termo de Compromisso, bem como especifique as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 26[8] do Regulamento Processual da BSM.

Atenciosamente,

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

[8] **Artigo 26** – O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do acusado. Parágrafo Primeiro – O acusado será intimado para, no prazo de 15 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir.